



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
R IMPERADOR DOM PEDRO II - Bairro SANTO ANTONIO - CEP 50010-240 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>
FOR PAULA BAPTISTA

TERMO ADITIVO

4º **TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 042/2014-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E, DO OUTRO LADO, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, NA FORMA ABAIXO ADUZIDA.**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.431.327/0001-34, com sede na Praça da República, s/nº, Santo Antônio, Recife/PE, CEP. 50.010-040, representado por seu Presidente, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, e, do outro lado, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.567.897/0001-90, com sede na Av. Almirante Barroso, 3089, Bairro de Souza, Belém - PE, representado por sua Presidente, Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 042/2014-TJPE, conforme o Processo Administrativo nº 00015797-27.2018.8.17.8017, nos seguintes termos:

170/2022

1. Objetiva o presente instrumento a prorrogação, por **60 (sessenta) meses, com efeitos a partir de 05/08/2022**, do prazo estabelecido na Cláusula Segunda do Convênio, ora aditado, cujo objeto trata da cooperação e ação conjunta dos partícipes, relativamente à cessão recíproca de pessoal especializado e de apoio técnico e administrativo, bem como intercâmbio de informações e tecnologias administrativas, visando dotar os convenientes de melhores condições para o exercício das suas competências, funções e atribuições institucionais.
2. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no Convênio *Mater* que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento.

E, assim, por estarem convencionadas, as partes integrantes firmam o presente Termo Aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam seus efeitos legais.

Recife, 12 de Junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Presidente

Testemunhas:

1. *Seemza Dantas*

(Nome/CPF) 693.058-544-00

2. *Guilherme*

(Nome/CPF) 610.767.759-20



Documento assinado eletronicamente por **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Usuário Externo**, em 12/07/2022, às 16:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPE**, em 12/07/2022, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1618213** e o código CRC **7FCCB9AC**.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS, EXAROU EM DATA DE 13.07.2022 O SEGUINTE DESPACHO:

DECISÃO

PROCESSO N ° 00022672-12.2022.8.17.8017

INTERESSADO : Danilo Barbosa da Nóbrega.

ASSUNTO : Restituição de custas processuais

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente epigrafado, solicita a restituição do valor de R\$ 420,26 (quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos), correspondente às Custas Judiciais, em razão do Processo nº 0104101-22.2021.8.17.2001, alegando ter efetuado o pagamento indevidamente (1678921).

A Diretoria Financeira deste Tribunal de Justiça confirmou, através da certidão (1681342), foi creditada a importância de R\$ 420,26 (quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos), em nome de DANILO BARBOSA DA NÓBREGA , na conta de Arrecadação do FERM-TJPE, relativa ao DARJ (Documento de Arrecadação de Receitas Judiciárias).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, constata-se que as custas remuneram todos os atos do processo no grau de jurisdição em que tramitam, exceto quando não houver utilização de serviço público, hipótese em que ensejará a devolução do valor indevidamente recolhido, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei Estadual nº 11.404/1996, arts. 2º e 6º da Lei nº 10.852/1992, art. 4º da Instrução Normativa TJPE nº 10/2010, sob pena de causar enriquecimento sem causa em prejuízo do particular, com fulcro nos arts. 884 e 876 do Código Civil.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer de Id. nº 1688514, pelo deferimento do pleito por cumprimento às exigências presentes na Instrução Normativa TJPE nº 10/2010, tendo em vista a não utilização de serviço público do pagamento feito pelo requerente (em razão do Processo nº 0104101-22.2021.8.17.2001), no valor de R\$ 420,26 (quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos), correspondente às Custas Judiciais, em razão do Processo nº 0104101-22.2021.8.17.2001, alegando ter efetuado o pagamento indevidamente (1678921), nos termos da Instrução Normativa TJPE nº 10/2010, sob pena de configurar enriquecimento sem causa (arts. 876 e 884 do Código Civil).

Posto isso, com base nos dispositivos invocados no opinativo da Consultoria Jurídica, DEFIRO o pedido de devolução formulado.

FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS

Secretário de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DO CONVÊNIO E DO TERMO ADITIVO, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 .

CONVÊNIO Nº 088/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM A INTERVENIÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS – VEPA, E O MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA. Objetivo/Objeto : Acolhimento de sentenciados para cumprimento da pena alternativa de prestação de serviços (PSC) nas instalações da Instituição Conveniada. **Da Vigência : O presente Convênio terá prazo de vigência de **04** (quatro) **anos** , contados da data de sua assinatura, conforme art. 57, II c/c art. 116 da Lei nº 8.666/93, podendo ser prorrogado por expressa manifestação dos CONVENIENTES, mediante Termo Aditivo próprio. **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS**: O Convênio não contempla repasse de recursos financeiros de um a outro Conveniente, a qualquer título, devendo cada um dos partícipes arcar com as despesas necessárias ao cumprimento de suas atribuições com recursos próprios. **Processo Administrativo SEI nº 00033927-08.2019.8.17.8017 (Proc. nº 1538/2019-CJ). 4º (QUARTO) TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 042/2014-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Objetivo/Objeto : Prorrogação, por **60** (sessenta) **meses, com efeitos a partir de 05/08/2022** , do prazo estabelecido na Cláusula Segunda do Convênio, ora aditado, cujo objeto trata da cooperação e ação conjunta dos partícipes, relativamente à cessão recíproca de pessoal especializado e de apoio técnico e administrativo, bem como intercâmbio de informações e tecnologias administrativas, visando dotar os convenientes de melhores condições para o exercício das suas competências, funções e atribuições institucionais. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no Convênio *Mater* que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento. **Processo Administrativo SEI nº 00015797-27.2018.2022.8.17.8017 (Proc. nº 981/2018-CJ).******

Recife, 13 de julho de 2022.

Secretário de Administração Adjunto

João Batista de Sousa Farias